



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 732, DE 14 DE JULHO DE 2011.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários do município de Mangaratiba, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com vencimento até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até a data de 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogada por decreto.

§ 2º - O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 3º - Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer remissão e descontos de multa e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 5º - Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

I – de 1 (uma) a 4 (quatro) parcelas iguais – remissão integral de multa e juros;

II – de 5 (cinco) a 10 (dez) parcelas iguais – desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor total de multa e juros;

III – de 11 (onze) a 18 (dezoito) parcelas iguais – desconto de 60% (sessenta por cento) no valor total de multa e juros;

IV – de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas iguais – desconto de 40% (quarenta por cento) no valor total de multa e juros;

V – de 31 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas iguais – desconto de 20% (vinte por cento) no valor total de multa e juros.

§ 6º - Aos débitos parcelados em mais de 48 (quarenta e oito) meses não se aplicará qualquer desconto.

§ 7º - As multas decorrentes de levantamentos e ações fiscais e outros atos da fiscalização fazendária terão remissão total para os optantes deste programa.

§ 8º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma.

Art. 3º - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária e a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem qualquer outro acréscimo, salvo se o prazo de parcelamento não ultrapassar mais de um exercício financeiro, caso em que não será cobrada a atualização monetária e juros moratórios;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;

R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo Único – Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 20,00 (Vinte Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - A opção pelo REFIS:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores.

Art. 6º - O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará a imediata exibibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo;

§ 3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

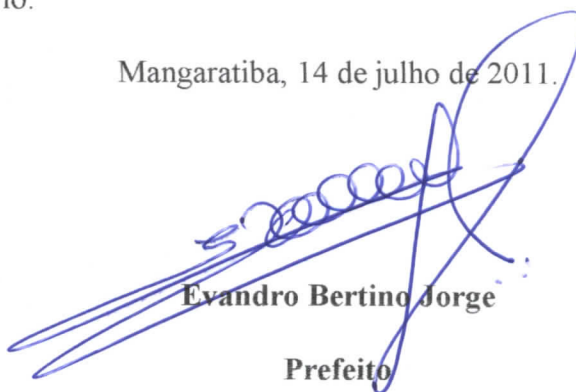
Art. 7º - Considera-se ínfimo, para efeitos de cancelamento na forma prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 101/2000, os débitos cujo valor por exercício financeiro não seja superior a R\$ 30,00 (trinta Reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta Reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar até a integralidade do pagamento de juros e multas relacionados a débitos fiscais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, assim como a aplicar descontos no pagamento de juros e multas, previstos nos incisos do § 5º, do artigo 2º desta Lei, desde que o pagamento do tributo seja efetuado de conformidade com os prazos e condições ali previstos.

Art. 9º - Ficam extintos os créditos de que trata o art. 7º, inscritos em dívida ativa, relativos ao mesmo contribuinte.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 14 de julho de 2011.


Evandro Bertino Jorge
Prefeito